



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13805.004223/97-65
Recurso : 116.009 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão n. : 103-19.498

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
ABAIXO DO LIMITE - IRPJ - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - Não é de se
conhecer Recurso de Ofício de valor menor que o limite fixado em lei.

Recurso de Ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio*
abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO
GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.004223/97-65
Acórdão nº : 103-19.498
Recurso nº. : 116.009 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo de notificação emitida eletronicamente a respeito do IRPJ, exercício de 1.995.

A empresa se defendeu procurando demonstrar a impropriedade do lançamento.

O R. Julgador de primeira instância, entendendo que a notificação não satisfaz os requisitos preconizados pelo Decreto nº. 70.235/72 considerou nulo o lançamento e recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004223/97-65

Acórdão nº : 103-19.498

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

O Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância encontra-se abaixo do limite de aceitabilidade previsto na legislação específica.

É pacífico nesta Câmara e neste Conselho o entendimento de que não se toma conhecimento de Recurso de Ofício cujo valor não atinja o limite mínimo legal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta Voto no sentido de não tomar conhecimento do Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões-DF., em 14 de julho de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004223/97-65

Acórdão nº : 103-19.498

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 ABR 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 22.04.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL